

CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

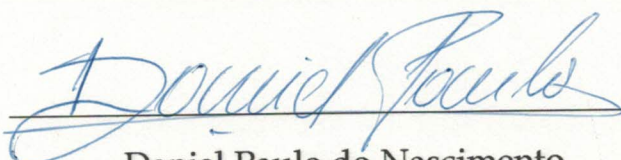
Relator: Neuza dos Reis Domingues Souza

Parecer ao Projeto de Lei CM/28/98, do Executivo, que institui a Política de Pessoal da Superintendência de Água e Esgoto (SAE) do Município de Ituiutaba fixa as suas diretrizes e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 04 de agosto de 1998.



Presidente

Daniel Paulo do Nascimento

Secretário

Neuza dos Reis Domingues Souza



Membro

Álvaro Otávio Macedo Andrade

CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: Daniel Paulo do Nascimento

Parecer ao Projeto de Lei CM/28/98, do Executivo, que institui a Política de Pessoal da Superintendência de Água e Esgoto (SAE) do Município de Ituiutaba fixa as suas diretrizes e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 04 de agosto de 1998.


_____Presidente

Carício Batista de Moraes

_____Secretário


Daniel Paulo do Nascimento

_____Membro



Ofício nº 1998/259

Assunto: Encaminha Mensagem nº 1998/20

Serviço : Gabinete do Prefeito

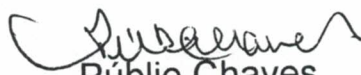
Em 3 de agosto de 1998.

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n. 1998/20, desta data, acompanhada de projeto de lei que Institui a Política de Pessoal da Superintendência de Água e Esgoto (SAE) do Município de Ituiutaba fixa as suas diretrizes e dá outras providências.

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Públio Chaves
- Prefeito de Ituiutaba -

a COM. DE FIN., ORÇ. E TOMADA DE CONTA
S. S., em 03/08/98

Presidente

A COMISSÃO DE FINANÇAS E REDAÇÃO
S. S., em

Presidente

Exmo. Sr.

SAMIR AUGUSTO JACOB

DD. Presidente da Câmara Municipal de
Ituiutaba-MG.

Ituiutaba, 3 de agosto de 1998

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Através da presente mensagem está sendo submetido a essa edilidade, projeto de lei que institui a política de pessoal da Superintendência de Água e Esgotos (SAE) do Município de Ituiutaba, no corpo do qual se estruturam todos os princípios relativos aos servidores daquela Autarquia Municipal.

Embora seja uma Autarquia Municipal, o sistema de administração da SAE a diferencia da sistemática normal que disciplina a administração autárquica. Por força de Convênio firmado entre o Município e a Fundação Nacional de Saúde, a administração da SAE, a partir de 1970, foi entregue àquela Fundação. Referido Convênio permanece vigendo.

Assim, mesmo dispondo a Lei Complementar nº 03, de 02 de setembro de 1991, em seu artigo 38, que **"Ficam submetidos ao regime jurídico desta lei, os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e das Fundações Públicas"**, os servidores da SAE estavam afastados da abrangência daquela lei e se viam desprovidos de qualquer instrumento que regulasse, efetivamente, direitos e deveres decorrentes de seu vínculo laboral.

Mas o Grupo de Trabalho encarregado, dentro daquela Autarquia, de formular a proposta do projeto em questão, esteve reunido, através da Chefe da Divisão Administrativa e Financeira da SAE, com o Procurador Geral do Município, com vistas a que a legislação de pessoal da mesma seja compatível com as diretrizes fixadas na Lei Orgânica do Município e Lei Complementar n. 3, de 2 de setembro de 1991.


Assim é que o projeto ora submetido a esse Legislativo, mantém a mesma estrutura da legislação já existente neste Município, concernente à política de pessoal. Contempla ele, por exemplo, o sistema de ingresso no Serviço Público, estabelece a composição do quadro de pessoal da Autarquia, regula os critérios de remuneração, prevê a modalidade de progressão horizontal.

É normativo de extrema importância, o contido no presente projeto de lei, com vistas a ensejar segurança ao pessoal da SAE e nortear a disciplina, no que respeita às relações de trabalho, na ótica do regime jurídico Estatutário, estabelecido no Município, a partir do comando constitucional, através da Lei n. 2.710, de 10 de julho de 1990.

Com esses esclarecimentos necessários, acha-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o mesmo apreciado e votado "em regime de urgência", na ótica do ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,


Públio Chaves
- Prefeito de Ituiutaba -

LEI N. DE DE DE 1998
Institui a Política de Pessoal da Superintendência
de Água e Esgoto (SAE) do Município de Ituiutaba
fixa as suas diretrizes e dá outras
providências

Colares
em/28/98

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A política de pessoal da Superintendência de Água e Esgoto (SAE) de Ituiutaba será fundamentada na valorização do servidor, com base na dignificação da função pública, tendo por objetivo os seguintes princípios de:

- I - profissionalização e aperfeiçoamento dos servidores;
- II - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade do cargo;
- III - condições para realização pessoal;
- IV - instrumento de melhoria das relações de trabalho.

CAPÍTULO II

Do Regime Jurídico

Art. 2º O regime jurídico do servidor público da Superintendência de Água e Esgoto (SAE) de Ituiutaba, é único e tem natureza de direito público.

Art. 3º O regime de que trata o artigo anterior é o da legislação estatutária, observado os princípios do Capítulo II do Título VII da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba.

Art. 4º Os servidores da SAE serão regidos em suas relações de trabalho pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Ituiutaba.

CAPÍTULO III

Das Especificações dos Conceitos

Art. 5º Para efeito desta lei consideram-se os seguintes conceitos básicos:

I - **Cargo Público** - como unidade básica de estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor;

II - **Função** - é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas transitória ou eventualmente a um servidor;

III - **Servidor** - é a pessoa legalmente investida em cargo público;

IV - **Vencimento** - é o valor mensal atribuído ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público;

V - **Remuneração** - é a retribuição pecuniária, representada pelo vencimento mais vantagens pessoais;

VI - **Tabela de Vencimentos** - é o conjunto organizado em símbolos das retribuições pecuniárias adotadas pela autarquia;

VII - **Símbolo** - é a posição dos cargos públicos na Tabela Salarial;

VIII - **Faixa de Vencimentos** - é o conjunto de símbolos correspondentes à remuneração do cargo;

IX - **Progressão** - é o posicionamento do servidor em um grau remuneratório superior àquele em que esteja;

X - **Quadro Permanente dos Servidores** - é o conjunto de cargos públicos que define em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessário ao desempenho das atividades específicas do Poder Executivo;

XI - **Órgão** - é o conjunto de atividades considerado como unidade de estrutura orgânica do Poder Executivo;

XII - **Lotação** - é o órgão onde o servidor designado deverá desempenhar as suas atribuições.

CAPÍTULO IV

Do Ingresso no Serviço Público

Art. 6º A atividade administrativa permanente é exercida na SAE, por servidores ocupantes de cargos públicos, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

Art. 7º Os cargos de provimento efetivo na SAE são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados e o ingresso dar-se-á

atendidos os requisitos de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 8º O provimento dos cargos efetivos se dará no símbolo inicial da respectiva faixa salarial.

Art. 9º Prescindirá de concurso a nomeação ou designação para os cargos em comissão, de recrutamento amplo:

Parágrafo único. Somente os cargos de Diretor Geral e de Assessores poderão ser preenchidos por recrutamento amplo.

Art. 10. Para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, em caso em que o contratado não é considerado servidor público.

Art. 11. A contratação prevista no artigo anterior se fará exclusivamente para:

- I - atender a situações declaradas de calamidade pública;
- II - permitir a execução de obras e serviços especializados ou técnicos; e
- III - suprir necessidades de pessoal na área de saneamento.

Parágrafo único. As contratações de que trata este artigo não poderão exceder a 180 (cento e oitenta) dias e não poderão ser renovadas.

Art. 12. A escolaridade exigida para o ingresso nos cargos públicos é a constante da descrição dos cargos a ser elaborada pelo Diretor Geral da autarquia, observado o artigo 35 desta Lei.

CAPÍTULO V

Da Composição do Quadro

Art. 13. Os servidores serão agrupados em cargos públicos, com respectivos salários, no Quadro Permanente dos Servidores da SAE.

Art. 14. O Quadro Permanente dos Servidores da SAE é composto de cargos efetivos e de cargos em comissão, distribuídos nos seguintes grupos específicos:

- I - Grupo de Cargos Públicos de Provimento em Comissão
- II - Grupo de Cargos Públicos de Provimento Efetivo

Art. 15. O Grupo de Cargos Públicos de Provimento em Comissão é constituído pela categoria funcional de Direção e Assessoramento.

Art. 16. Integram ao Grupo de Cargos Públicos de Provimento Efetivo as seguintes categorias:

- I - Categoria Funcional de Cargos da Área Administrativa;
- II - Categoria Funcional de Cargos da Área Operacional.

CAPÍTULO VI

Da Remuneração

Art. 17. A remuneração é a retribuição pecuniária paga ao servidor, correspondente à soma do vencimento, adicionais e outras vantagens.

§ 1º Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de vencimento, importância superior a soma dos valores fixados como remuneração para os diretores da SAE.

§ 2º O salário do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

Art. 18. O vencimento é o valor mensal estabelecido na Tabela Salarial pago ao servidor pelo efetivo exercício.

Parágrafo único. O símbolo inicial da Tabela de Vencimentos de Cargos Efetivos não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Art. 19. O valor atribuído a cada símbolo de vencimento corresponde a:

- I - jornada semanal de até 40 (quarenta) horas semanais;
- II - jornada inferior à fixada, desde que estabelecida como medida preventiva de riscos atribuídos à insalubridade ou ao contato com material nocivo à vida ou à saúde do servidor, ou quando fixada por lei que regulamente a profissão ou ocupação.

Parágrafo único. O valor do vencimento referente a jornada inferior à estabelecida será fixado proporcionalmente.

Art. 20. Poderá a Diretoria^m Geral da SAE estabelecer, através de Portaria, jornada de trabalho especial por categoria funcional de acordo com a necessidade da Autarquia.

Art. 21. Por ato próprio a Diretoria Geral da SAE poderá instituir a concessão de horas-extras aos servidores, observados os seguintes princípios básicos:

- I - em situações de emergência, quando a utilização de pessoal da área operacional e de manutenção;
- II - em trabalhos especiais envolvendo servidores da área administrativa.

§ 1º O número de horas-extras não poderá exceder a 2 (duas) horas diárias;

§ 2º As horas-extras não poderão ser concedidas de modo sistemático.

Art. 22. As vantagens a que fizer jus o servidor, serão pagas conforme estabelecer o Estatuto dos Servidores Públicos de Ituiutaba.

Art. 23. O servidor de cargo efetivo que exercer cargo comissionado, fará jus a uma gratificação igual ao valor obtido pela diferença do valor estipulado no ANEXO VII desta Lei e o seu vencimento no cargo efetivo.

Parágrafo único. O servidor poderá optar por perceber o valor de seu vencimento no cargo efetivo adicionado de 20% (vinte por cento) do valor do cargo comissionado, se assim lhe proporcionar vantagem.

CAPÍTULO VII

Da Progressão Horizontal

Art. 24. É a progressão do servidor de um símbolo para outro imediatamente superior dentro do nível ou classe do cargo que ocupa.

Art. 25. São condições para o servidor concorrer à progressão:

I - cumprir o interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no símbolo em que se encontra, no qual serão admitidas até 10 (dez) faltas;

II - obter, pelo menos, o grau III na Análise de Desempenho, Avaliação de Potencial e de Resultados, de acordo com as normas previstas em regulamento específico.

§ 1º Não se computará, para integralização do período, o tempo em que o servidor se encontrar, por qualquer motivo, afastado do exercício do cargo, excetuados os casos de:

- I - férias;
- II - férias-prêmio;
- III - casamento, até 8 (oito) dias;
- IV - luto, até 8 (oito) dias, pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão;
- V - licença decorrente de doença profissional ou de acidente de serviço;
- VI - licença à gestante;
- VII - licença para tratamento de saúde, até 60 (sessenta) dias;
- VIII - licença paternidade;
- IX - exercício de cargo em comissão, em órgão da Administração Municipal;
- X - participação em Programa de Treinamento de interesse da SAE.

§ 2º A contagem de tempo para o novo período terá início em 1º de julho do semestre seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior desde que tenha obtido a progressão.

§ 3º As condições para a progressão do servidor serão consideradas até o último dia de cada semestre, devendo a relação dos nomes ser encaminhada pelo Setor de Recursos Humanos à Comissão de Promoção até o dia 20 (vinte) dos meses de dezembro e de junho.

Art. 26. A progressão é assegurada aos servidores, por ato da Diretoria da SAE, com efeitos a partir do primeiro dia do semestre em que se completar o período, observando-se o seguinte:

I - verifica-se a situação do servidor na data de admissão e aplica-se-lhe o critério bienal da progressão;

II - compare-se com a situação atual em que se encontra o servidor;

III - se a posição atual for superior à progressão obtida, só haverá mudança na situação funcional do servidor, quando ocorrer o nivelamento entre o resultado da progressão e a situação existente.

§ 1º Serão asseguradas, a partir de janeiro de 1999, progressões, aos servidores que não as obtiveram, nos períodos anteriores à vigência desta Lei.

§ 2º As progressões de que trata o parágrafo anterior, não poderão ser superiores ao limite da última faixa salarial do cargo ocupado pelo servidor.

CAPÍTULO VIII Da Comissão de Promoção

Art. 27. A Comissão Geral de Promoção, será integrada pela Chefia da área de Recursos Humanos, por dois membros indicados pela Diretoria e por dois representantes dos servidores, presidida pelo primeiro.

§ 1º A comissão decidirá pela maioria, com presença dos 5 (cinco) membros.

§ 2º A comissão reunir-se-á pelo menos uma vez a cada semestre.

§ 3º O servidor que integrar qualquer das comissões, referidas neste artigo, perceberá como gratificação mensal, 20% (vinte por cento) do valor de seu vencimento, até o limite de dois meses por semestre.

Art. 28. Compete à Comissão:

I - opinar sobre os conceitos apurados e propor modificações, quando julgar necessário;

II - convocar a chefia imediata do servidor candidato a promoção para quaisquer esclarecimentos sobre conceitos de desempenho apurados;

III - acolher recursos interpostos pelos servidores e opinar na apuração do merecimento; e

IV - encaminhar à Diretoria os nomes dos servidores que deverão ser promovidos por merecimento.

Art. 29. Os servidores que discordarem do resultado da apuração do merecimento terão direito de interpor recursos fundamentados à Comissão de Promoção, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do resultado.

Art. 30. A Comissão de Promoção, terá o mesmo prazo previsto no artigo anterior para julgar o recurso, a partir da data do seu protocolo.

CAPÍTULO IX

Do Treinamento

Art. 31. Fica institucionalizado, como atividade permanente da SAE, o treinamento de seus servidores.

Art. 32. O treinamento terá sempre o caráter objetivo e será ministrado:

I - sempre que possível, diretamente pela SAE, utilizando servidores de seu Quadro e recursos humanos locais;

II - através de contratação de serviços a entidades especializadas;

III - mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas no Município ou não.

Parágrafo único. Em se tratando de treinamento ministrado por servidor da SAE, este receberá, como incentivo, a título de gratificação, 30% (trinta por cento) sobre seu vencimento no cargo efetivo, proporcional ao número de horas dedicadas ao curso de treinamento prestado.

Art. 33. As chefias, de todos os níveis hierárquicos deverão participar dos Programas de Treinamento:

I - identificando e estudando as áreas mais carentes de treinamento, no âmbito dos respectivos órgãos e propondo medidas necessárias;

II - facilitando a participação de seus subordinados nos Programas de Treinamento;

III - desempenhando, dentro dos Programas, atividades de instrutores de treinamento;

IV - submetendo-se aos Programas de Treinamento adequados às suas atribuições.

Art. 34. Fica assegurado ao servidor o direito a bolsa de estudo, conforme determinação na Lei n. 2.187, de 5 de maio de 1983.

CAPÍTULO X

Do Apostilamento

Art. 35. O servidor efetivo, que exercer cargo de provimento em comissão e dele for exonerado por iniciativa da Diretoria Geral, não motivada por penalidade, após contar com mais de 10 (dez) anos, consecutivos ou não, de exercício em cargo comissionado, continuará, ao reassumir o cargo efetivo de que foi titular, a receber o vencimento correspondente ao cargo exercido.

Art. 36. Quando houver o servidor, ocupado mais de um cargo comissionado, o vencimento será correspondente ao do último cargo ocupado, desde que o tenha sido por período superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto neste artigo se a exoneração se der a pedido do servidor.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Transitórias

Art. 37. O atual servidor da SAE, ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ou de Regime Especial cujo ingresso se tenha dado em virtude de aprovação em concurso público, terá seu emprego transformado em cargo público, automaticamente, na data de vigência desta lei.

Art. 38. O atual servidor da SAE, ocupante de emprego, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ou Regime Especial cujo ingresso não se enquadra na situação prevista no artigo anterior, terá seu emprego transformado em função pública, automaticamente, na data da vigência desta lei.

§ 1º Exclui-se do disposto no artigo o servidor na condição de ocupante de cargo ou função de confiança ou em comissão, declarado de livre nomeação ou exoneração.

§ 2º A função pública criada na forma do artigo será extinta com a sua vacância.

Art. 39. O servidor cujo emprego tenha sido transformado em função pública na forma do artigo anterior, será efetivado em cargo público correspondente à função de que seja titular, desde que:

I - tratando-se de servidor estabilizado por força do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, seja aprovado em concurso para fins de efetivação nos termos do § 1º, do citado artigo; e

II - tratando-se de servidor não estabilizado pelo artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, seja aprovado em concurso público para provimento do cargo correspondente à função de que seja titular.

§ 1º O tempo de serviço, prestado à SAE, será contado como título no concurso correspondente à função de que seja titular conforme dispuser o respectivo edital.

§ 2º A efetivação de que trata o artigo, importará na rescisão compulsória do contrato de trabalho e se fará pela transformação automática na data da homologação do concurso, da função pública em cargo público de provimento efetivo.

Art. 40. Ficam submetidos ao regime jurídico desta lei, os servidores da SAE, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de contratação.

Art. 41. Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos em funções públicas, ficando asseguradas aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, quinquênio, aposentadoria e disponibilidade.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Finais

Art. 42. Os servidores estáveis pelo artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal serão enquadrados no Quadro Suplementar, se não forem aprovados em concurso para fins de efetivação.

Parágrafo único. O enquadramento será feito mantendo a função pública ocupada, observados os mesmos parâmetros aplicados aos servidores da mesma Faixa Salarial, não se aplicando aos mesmos as vantagens do Capítulo VII desta Lei.

Art. 43. Ficam extintos os cargos de Mestre de Obras, Desenhista Técnico, Mecânico I, Bombeiro Hidráulico, Eletricista I, Instalador de Hidrômetros, Carpinteiro, Calceteiro e Marteleiro, conforme o ANEXO I da presente Lei.

Art. 44. Ficam transformados os cargos de Assessor Administrativo, Mecânico II, Eletricista II, Feitor e Supervisor de Segurança do Trabalho, conforme ANEXO II desta Lei.

Art. 45. A Diretoria Geral nomeará comissão especial, composta de 3 (três) membros, para promover o enquadramento dos servidores no Quadro Permanente.

Art. 46. Os cargos constantes do Quadro Suplementar serão automaticamente extintos ao vagarem.

Art. 47. As especificações dos cargos serão aprovadas mediante Portaria da Diretoria, devendo constar pelo menos os objetivos e qualificações para o seu provimento.

Art. 48. Fica a Diretoria autorizada a regulamentar por Portaria os atos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 49. As despesas decorrentes à aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações próprias.

Art. 50. Integram a presente lei, os seguintes anexos:

ANEXO I - Relação de Cargos Extintos.

ANEXO II - Relação de Cargos Transformados.

ANEXO III - Relação de Cargos Criados.

ANEXO IV - Cargos de Provimento em Comissão.

ANEXO V - Cargos de Provimento Efetivo da Área Administrativa.

ANEXO VI - Cargos de Provimento Efetivo da Área Operacional.

ANEXO VII - Tabela de Vencimentos - Cargos Comissionados.

ANEXO VIII - Tabela de Vencimentos - Cargos Efetivos.

Art. 51. Os reajustes salariais dos servidores públicos da SAE, ocorridos no período entre a data da publicação desta Tabela Salarial e sua vigência, a ela serão incorporados.

Art. 52. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em de de 1998.

- Prefeito de Ituiutaba -

ANEXO I

RELAÇÃO DE CARGOS EXTINTOS

CARGOS	QUANTIDADE
MESTRE DE OBRAS	01
BOMBEIRO HIDRAÚLICO	01
INSTALADOR DE HIDRÔMETRO	03
CARPINTEIRO	01
CALCETEIRO	01
MARTELETEIRO	02
TOTAL	10

ANEXO II

RELAÇÃO DE CARGOS TRANSFORMADOS

CARGOS ATUAIS	QUANT.	NOVA DENOMINAÇÃO	QUANT.
ASSESSOR ADMINISTRATIVO	01	ASSISTENTE ADMINISTRAT.	01
MECÂNICO II	02	MECÂNICO	02
MECÂNICO I	01	MECÂNICO	01
ELETRICISTA II	01	ELETRICISTA	01
ELETRICISTA I	01	ELETRICISTA	01
DESENHISTA TÉCNICO	01	DESENHISTA	01
FEITOR	02	ASSIST. DE SANEAMENTO	02
SUP. DE SEGURANÇA TRAB.	01	TÉC. EM SEGURANÇA TRAB.	01
TOTAL	10	TOTAL	10

ANEXO III

RELAÇÃO DE CARGOS CRIADOS

CARGOS	QUANTIDADE
AGENTE ADMINISTRATIVO	03
CONTÍNUO	02
ENGENHEIRO	01
TOTAL	06

ANEXO IV

CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	CÓDIGO	SÍMBOLO
DIRETOR GERAL	01	DR-01	VC-01
DIRETOR ADJUNTO	01	DR-02	VC-02
CHEFE DE DIVISÃO	02	CD-01 e CD-02	VC-03
ASSESSOR II	04	AS-01 a AS-04	VC-04
CHEFE DE SERVIÇO	10	CH-03 a CH-12	VC-05
SUPERVISOR	12	SP-01 a SP-12	VC-06

ANEXO V

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Área Administrativa

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	CÓDIGO	SÍMBOLO
VIGIA	30	AD-01 a AD-30	A1 a A14
CONTÍNUO	03	AD-31 a AD-33	A1 a A14
AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	10	AD-34 a AD-43	A1 a A14
AJUDANTE ADMINISTRATIVO	25	AD-44 a AD-68	C1 a C14
MOTORISTA	15	AD-69 a AD-83	D1 a D14
AGENTE ADMINISTRATIVO	06	AD-84 a AD-89	G1 a G14
PROG. DE COMPUTADOR	01	AD-90	I1 a I14
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	01	AD-91	I1 a I14
ASSISTENTE SOCIAL	01	AD-92	J1 a J14
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	01	AD-93	J1 a J14
ADMINISTRADOR	01	AD-94	K1 a K14

ANEXO VI

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ÁREA OPERACIONAL

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	CÓDIGO	SÍMBOLO
AJUDANTE	44	OP-01 a OP-44	A1 a A14
OPERADOR DE BOMBA	18	OP-45 a OP-62	B1 a B14
FISCAL	13	OP-63 a OP-75	C1 a C14
ENCANADOR	33	OP-76 a OP-108	D1 a D14
AUXILIAR DE SANEAMENTO	02	OP-109 a OP-110	D1 a D14
PEDEIREIRO	06	OP-111 a OP-116	D1 a D14
SOLDADOR	01	OP-117	D1 a D14
LABORATORISTA	04	OP-118 a OP-121	E1 a E14
OPERADOR DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	09	OP-112 a OP-130	F1 a F14
OPERADOR DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO	18	OP-131 a OP-148	E1 a F14
OPERADOR DE MAQ. PESADA	02	OP-149 e OP-150	E1 a E14
ASSISTENTE DE SANEAMENTO	02	OP-151 e OP-152	E1 a E14
DESENHISTA	03	OP-153 a OP-155	F1 a F14
ELETRICISTA	02	OP-156 e OP-157	F1 a F14
MECÂNICO	03	OP-158 a OP-160	H1 a H14
TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	01	OP-161	I1 a I14
TOPÓGRAFO	01	OP-162	I1 a I14
TÉCNICO EM SANEAMENTO	01	OP-163	I1 a I14
TÉCNICO EM QUÍMICA	03	OP-164 a OP-166	I1 a I14
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	02	OP-167 e OP-168	I1 a I14
BIOQUÍMICO	01	OP-169	I1 a I14
ENGENHEIRO	05	OP-170 a OP-174	K1 a K14

ANEXO VII

TABELA DE VENCIMENTOS
CARGOS COMISSIONADOS

CÓDIGO	VALOR - R\$
VC-01	2.110,34
VC-02	1.918,49
VC-03	1.875,60
VC-04	1.316,94
VC-05	848,27
VC-06	622,39

ANEXO VIII
TABELA DE VENCIMENTOS
CARGOS EFETIVOS

		PADRÕES													
FAIXA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	
A	193,46	203,13	213,28	223,94	235,13	246,88	259,22	272,18	285,78	308,06	325,06	330,81	347,35	364,72	
B	242,48	254,60	267,33	280,69	294,72	309,45	324,92	341,16	358,21	376,12	394,92	414,86	435,39	457,16	
C	304,33	319,54	335,51	352,28	369,89	388,38	407,79	428,17	449,57	472,04	495,64	520,42	546,44	573,76	
D	381,98	401,07	421,12	442,17	464,27	487,48	511,85	537,44	564,31	592,52	622,14	653,24	685,90	720,20	
E	479,42	503,39	528,55	554,97	582,71	611,84	642,43	674,55	708,27	743,68	790,86	819,90	850,89	898,43	
F	570,50	599,02	628,97	660,41	693,43	728,10	764,50	802,72	842,85	884,99	929,23	975,69	1.024,47	1.075,69	
G	679,90	712,84	748,49	785,90	825,19	866,44	909,76	955,24	1.003,00	1.053,15	1.105,80	1.161,09	1.219,14	1.280,10	
H	907,92	848,31	890,72	935,25	982,01	1.031,11	1.082,66	1.136,79	1.193,62	1.253,30	1.315,96	1.381,75	1.450,83	1.523,37	
I	961,45	1.009,52	1.059,99	1.112,98	1.168,62	1.227,05	1.288,40	1.320,82	1.420,66	1.491,48	1.566,05	1.644,35	1.726,56	1.812,89	
J	1.110,46	1.165,98	1.224,27	1.285,48	1.349,75	1.417,23	1.488,09	1.562,49	1.640,61	1.722,54	1.808,77	1.899,20	1.994,16	2.093,87	
K	1.410,84	1.481,38	1.555,44	1.633,21	1.714,87	1.800,61	1.840,64	1.985,17	2.084,42	2.188,64	2.298,07	2.412,97	2.533,61	2.660,29	